

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

LEI COMPLEMENTAR Nº 177/2017 DE 26 DE SETEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS DE CARGOS EFETIVOS E ALTERA A TABELA 6 DO ANEXO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 027, DE 19 DE ABRIL DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

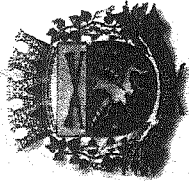
O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º Ficam criadas 04 (quatro) vagas para o cargo de Técnico de Serviço Público - 04 horas, Função Pedagogo Escolar, com carga horária de 20 horas semanais e, em consequência, alterada a Tabela 6 do Anexo I da Lei Complementar nº 027, de 2007.

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, consolidando a Tabela 6 do Anexo I da Lei Complementar n. 027, de 2007, com as modificações introduzidas pelas Leis Complementares n. 040, de 2007, n. 046, de 2007, n. 057, de 2008, n. 077, de 2010, n. 082, de 2011, n. 112, de 2013, n. 124, de 2014, n. 133, de 2014, n. 136, de 2015, n. 144, de 2015 e n. 156, de 2016, que passa a vigorar em conformidade com o Anexo Único desta Lei, revogando-se as demais disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste/MS, 26 de setembro de 2017.


JEFERSON LUIZ TOMAZONI
Prefeito Municipal

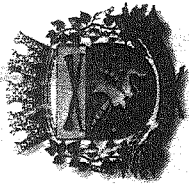


PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

ANEXO ÚNICO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE – MS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
PLANO DE CARGOS - TABELA 6

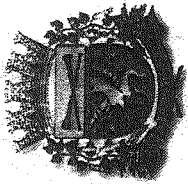
ANEXO I – DA LC n. 27/2007
Tabela 6
CARGOS E FUNÇÕES - GRUPO OCUPACIONAL

Categoria Cargos	Cargos	Cargos Quantidade	Função	Vagas	Carga Horária	Escolaridade
I	Auxiliar de Serviço	89	Atendente	7	8hs	Ensino Fundamental
			Lavadeira	3		
			Servente de Escola	47		
			Vigia	24		
	Auxiliar de Serviços Gerais / Zelador	8			Ensino Fundamental Incompleto	
II	Auxiliar de Serviço Especializado	14	Merendeira / Cozinheira	10	8hs	Ensino Fundamental Completo
			Servente de Creche	4		
				14		
III	Assistente de Serviço	1	Auxiliar de Administração	1	8hs	Ensino Fundamental Completo
VI	Agente de Serviço	23	Assistente de Administração	13	8hs	Ensino Médio Completo
			Motorista de Transporte Escolar	10		
				23		



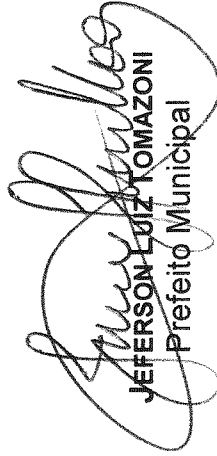
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -**

VII	Agente de Serviço Público	33	Auxiliar Administrativo Educacional	24	Enseino Médio Completo na modalidade Normal ou equivalente
				8hs	
VIII	Técnico de Serviço Público	34	Técnico / Instrutor de Informática	6	Habilitação de Nível Superior Completo na área específica e registro no órgão de fiscalização profissional competente
			Bibliotecária Assistente	1	
			Agente Administrativo	2	
			33		
			Contador	1	
			Pedagogo Escolar 40hs	11	
			Psicólogo Educacional	2	
			Nutricionista	1	
			Pedagogo Técnico em Inspeção Escolar	1	
			Pedagogo Técnico	3	
			Professor Regente dos Anos Iniciais 40hs	10	
			Professor Regente de Portugues 40hs	2	
			Professor Regente de Matemática 40hs	1	
			Professor Regente de Educação Física 40hs	1	
Professor Regente de Geografia 40hs	1				
34					
IX	Técnico de Serviço Público 04 horas	149	Pedagogo Escolar 20hs	5	Habilitação de Nível Superior Completo na área específica e registro no órgão de fiscalização profissional competente
			Professor Regente de Educação Infantil 20hs	41	
			Professor Regente dos Anos Iniciais 20hs	67	
			Professor Regente de Português 20hs	3	
			Professor Regente de Matemática 20hs	3	
			Professor Regente de Educação Física 20hs	16	
			Professor Regente de Geografia 20hs	1	
			Professor Regente de História 20hs	4	
			Professor Regente de Ciências 20hs	5	
			20hs		



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

		Professor Regente de Inglês 20hs	3	
		Professor Regente de Artes 20hs	1	
			149	
XIII	Agente de Serviço Público Especializado	73	73	40hs
			73	
			416	
				Ensino Médio Completo com Habilitação em Magistério


JEFERSON LUIZ TOMAZONI
Prefeito Municipal

Art. 54/B. O recolhimento do ISSQN das empresas enquadradas no regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional deverá ser realizado em conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Resolução CGSN de nº 94/11 e suas respectivas alterações posteriores:

§ 1º. O ISSQN decorrente das atividades das empresas acima descritas poderá ser lançado em valores fixos mensais, de acordo com a sua respectiva receita bruta mensal, nos termos especificados nos artigos 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar nº 123/2006, bem como os dispositivos contidos na Resolução CGSN de nº 94/11 e suas respectivas alterações posteriores.

§ 2º. O recolhimento pelo Simples Nacional não exclui a incidência do ISSQN devido, na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte, observadas as seguintes disposições contidas na Resolução CGSN de nº 94/11 e suas respectivas alterações posteriores:

I – A retenção na fonte de ISSQN das ME's ou das EPP's optantes pelo Simples Nacional somente serão permitidas se observadas às disposições do artigo 3º da Lei Complementar nº 116/2003 e as normas fixadas pelos § 4º e 4º-A do artigo 21 da Lei Complementar nº 123/2006 e pela Resolução CGSN de nº 94/11 e suas respectivas alterações posteriores.

§ 3º. Fica vedado o aproveitamento de créditos não apurados no regime do Simples Nacional, inclusive de natureza não tributária, para fins de abatimento ou compensação dos débitos de ISSQN fixos mensais

§ 4º. O procedimento de cálculo dos valores fixos mensais a título de ISSQN a serem lançados pelo município deverão obedecer, rigorosamente, as disposições contidas na Lei Complementar nº 123/2006 e na Resolução CGSN de nº 94/11 e suas respectivas alterações posteriores.

Art. 6º. O artigo 77 da Lei Complementar nº 006/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 77. Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelos seus prestadores de serviços, na condição de tomadores de serviços:

I - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 3.01, 3.02, 3.03, 3.04, 4.02, 4.03, 4.17, 4.21, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 9.02, 9.03, 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.07, 10.08, 11.02, 14.01, 14.02, 14.05, 14.06, 17.05, 17.06, 17.07, 17.08, 17.09, 17.19, 17.22, 19.01, 20.01, 20.02, 20.03, 26.01 e 37.01 da LS - Lista de Serviços;

II - a pessoa jurídica prestadora dos serviços descritos nos subitens 4.03, 4.17, 4.22, 5.02, 15.01 a 15.08 e 22.01 da lista de serviços;

III - a prefeitura, os órgãos da administração pública, direta e indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas Federal, Estadual e Municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, as entidades imunes, bem como as indústrias e os grandes estabelecimentos comerciais, definidos em Portaria baixada pelo Secretário responsável pela Fazenda Pública Municipal;

IV - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de serviços, quando o prestador de serviço:

não comprovar sua inscrição no cadastro mobiliário;
obrigado à emissão de nota fiscal de serviço, deixar de fazê-lo.

V - Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, previsto no inciso IV deste art. 77, as pessoas físicas tomadoras de serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços.

VI - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 1º. Não se enquadram no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, enquanto prestadores de serviços, as empresas e as entidades elencadas nos itens 15 e 22 da lista de serviços, bem como as que se encontram em regime de estimativa.

§ 2º. A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, por estádios, por teatros, por salões e por congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 3º. O regime de responsabilidade tributária por substituição total:

I - havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, substitui, totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço;

II - não havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, não exclui, parcialmente ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

§ 4º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 5º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 6º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo-MS, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.

PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rosângela f De Souza Collis
Código Identificador:601EFB52

PREFECI

PROCURADORIA JURÍDICA
LEI COMPLEMENTAR Nº. 177/2017

Lei Complementar nº 177/2017 de 26 de setembro de 2017

Dispõe sobre a criação de vagas de cargos efetivos e altera a tabela 6 do anexo I, da Lei Complementar nº 027, de 19 de abril de 2007 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º Ficam criadas 04 (quatro) vagas para o cargo de Técnico de Serviço Público - 04 horas, Função Pedagogo Escolar, com carga horária de 20 horas semanais e, em consequência, alterada a Tabela 6 do Anexo I da Lei Complementar nº 027, de 2007.

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, consolidando a Tabela 6 do Anexo I da Lei Complementar n. 027, de 2007, com as modificações introduzidas pelas Leis Complementares n. 040, de 2007, n. 046, de 2007, n. 057, de 2008, n. 077, de 2010, n. 082, de 2011, n. 112, de 2013, n. 124, de 2014, n. 133, de 2014, n. 136, de 2015, n. 144, de 2015 e n. 156, de 2016, que passa a vigorar em conformidade com o Anexo Único desta Lei, revogando-se as demais disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste/MS, 26 de setembro de 2017.

JEFERSON LUIZ TOMAZONI

Prefeito Municipal

Anexo Único

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE – MS							
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO							
PLANO DE CARGOS - TABELA 6							
ANEXO I – DA LC n. 27/2007							
Tabela 6							
CARGOS E FUNÇÕES - GRUPO OCUPACIONAL							
Categoria Cargos	Cargos	Cargos Quantidade	Função	Vagas	Carga Horária	Escolaridade	
I	Auxiliar de Serviço	89	Atendente	7	8hs	Ensino Fundamental	
			Lavadeira	3			
			Servente de Escola	47			
			Vigia	24			
			Auxiliar de Serviços Gerais / Zelador	8			
				89		Ensino Fundamental Incompleto	
II	Auxiliar de Serviço Especializado	14	Merendeira / Cozinheira	10	8hs	Ensino Fundamental Completo	
			Servente de Creche	4			
				14			
III	Assistente de Serviço	1	Auxiliar de Administração	1	8hs	Ensino Fundamental Completo	
				1			
VI	Agente de Serviço	23	Assistente de Administração	13	8hs	Ensino Médio Completo	
			Motorista de Transporte Escolar	10			
				23			
VII	Agente de Serviço Público	33	Auxiliar Administrativo Educacional	24	8hs	Ensino Médio Completo na modalidade Normal ou equivalente	
			Técnico / Instrutor de Informática	6			
			Bibliotecária Assistente	1		Ensino Médio Completo	
			Agente Administrativo	2			
				33			
VIII	Técnico de Serviço Público	34	Contador	1	8hs	Habilitação de Nível Superior Completo na área específica e registro no órgão de fiscalização profissional competente	
			Pedagogo Escolar 40hs	11			
			Psicólogo Educacional	2			
			Nutricionista	1			
			Pedagogo Técnico em Inspeção Escolar	1			
			Pedagogo Técnico	3			
			Professor Regente dos Anos Iniciais 40hs	10			40hs
			Professor Regente de Português 40hs	2			
			Professor Regente de Matemática 40hs	1			
			Professor Regente de Educação Física 40hs	1			
				1			
				34			
IX	Técnico de Serviço Público 04 horas	149	Pedagogo Escolar 20hs	5	20hs	Habilitação de Nível Superior Completo na área específica e registro no órgão de fiscalização profissional competente	
			Professor Regente de Educação Infantil 20hs	41			
			Professor Regente dos Anos Iniciais 20hs	67			
			Professor Regente de Português 20hs	3			
			Professor Regente de Matemática 20hs	3			
			Professor Regente de Educação Física 20hs	16			
			Professor Regente de Geografia 20hs	1			
			Professor Regente de História 20hs	4			
			Professor Regente de Ciências 20hs	5			
			Professor Regente de Inglês 20hs	3			
				1			
				149			
XIII	Agente de Serviço Público Especializado	73	Professor Assistente	73	40hs	Ensino Médio Completo com Habilitação em Magistério	
				73			
		416		416			

JEFERSON LUIZ TOMAZONI

Prefeito Municipal

Publicado por:
Silvane Maria Dalri
Código Identificador:897B5B99

PROCURADORIA JURÍDICA
LEI COMPLEMENTAR Nº. 178/2017

Lei Complementar nº 178/2017 de 26 de setembro de 2017